



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 490/2023 – PRESIDÊNCIA

Porto Velho/RO, 21 de março de 2023.

**Ilmo. Sr.
Dr. Maxwendell Gomes Batista
Secretário Adjunto de Estado da Saúde
Porto Velho-RO**

Assunto: Parecer Jurídico n. 10-2023-SJ-CREMERO

Senhor Secretário Adjunto,

Ao cumprimentá-lo, e em resposta ao Ofício n. 8203/2023/SESAU-SADJ, estamos encaminhando em anexo a cópia do Parecer Jurídico n. 10/2023-CREMERO e extrato da ata, aprovado em Sessão Plenária Ordinária do dia 16/03/2023.

Dessa forma, considerando que, nos termos do Parecer, não há limitação ética no tocante à jornada de trabalho dos médicos e que a Lei Estadual nº 5.243/2021, que estabelece o PCC's da SESAU, também não proíbe a jornada ininterrupta de plantão, com previsão, inclusive, da realização de um plantão de 24hs e outro de 12hs, semanalmente, para os contratos de 40hs, nos termos da letra "b", inciso I do art. 8º, recomenda-se que esta r. Secretária de Saúde analise a viabilidade para a regulamentação do regime de trabalho em turnos, possibilitando, de forma excepcional, o plantão ininterrupto de 36hs nos locais com deficiência de profissionais em detrimentos das circunstâncias locais e regionais.

Desde já, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

DRA. ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO
Presidente do CREMERO



Parecer Jurídico n.º 10/2023 – SJ

Porto Velho – RO, 06 de março de 2023.

Da: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

EMENTA: MÉDICO. PLANTÃO. JORNADA DE 36 HORAS. FLEXIBILIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO. RELAÇÕES DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LOCALIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

DA CONSULTA

Trata-se de questionamento apresentado ao departamento jurídico em razão de reunião realizada em 27/02/2023, no qual foi dialogado acerca da ausência de plantonistas para completar a escala médica no hospital Regional de Extrema. Durante a reunião surgiram questionamentos, acerca da possibilidade de o médico realizar plantão com jornada de 36 horas, mantendo a boa prática médica, o equilíbrio ético e autonomia do médico.

Sabe-se da dificuldade e ausência de plantonistas para complementar a escala médica no Hospital Regional de Extrema – HRE. A localização geográfica do município de Extrema em relação a Capital de Rondônia – Porto Velho, distância territorial superior 320km, fazendo com que os chamamentos públicos do Estado, não sejam atrativos aos médicos.

Esta é a síntese da demanda.

DO PARECER

Ante as dúvidas suscitadas, o ato médico é regulamentado pela Lei Federal 12.842/2013, com objeto a atuação do médico na saúde do ser humano e das coletividades



humanas. A citada lei apresenta direitos e deveres dos médicos, e os atos privativos da medicina, inexistindo qualquer definição ética para médicos quanto à carga horária de plantão.

A Lei 3268/1957, lei que dispõe sobre a criação dos Conselhos de Medicina, não normatiza sobre plantão, inexistindo qualquer definição ética para médicos quanto ao tema.

Em pesquisa realizada em <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/297887878/stj-limite-da-jornada-semanal-de-trabalho-de-profissionais-de-saude-e-de-60-horas> (acesso em 06/03/2023 às 11h00) e <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=1431> (acesso em 06/03/2023 às 11h00), tem-se que o limite máximo da jornada semanal de trabalho de profissionais de saúde é de 60 horas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a ser aplicado no julgamento de casos que envolvam a acumulação remunerada de cargos públicos para os servidores que atuam nessa área.

Ainda, a Norma Regulamentadora 07 e 32, que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, não apresenta limitador quanto a jornada de trabalho, somente ao monitoramento e mitigação de riscos assegurado aos trabalhadores. Ou seja, a segurança do trabalhador com foco na melhor prestação dos serviços sem comprometimento da integridade física e saúde do trabalhador. Todavia, inexistente qualquer definição ética para médicos quanto à carga horária de plantão.

Do ponto de vista normativo legal, há orientações para os trabalhadores acobertados pela CLT, bem como orientação determinada pela Lei nº 3.991/61. Com a flexibilização das relações de trabalho determinada por recente reforma da CLT (Lei 13.467/17), há a possibilidade de acordos de tais relações entre empregadores, empregados e sindicatos de categorias, nos quais se especifique temas como o repouso durante o plantão, dentre outros, com base na própria legislação trabalhista e no bom senso. Fatores como o volume de atendimentos, número de profissionais no plantão, especialidade, carga horária acordada e a capacidade do profissional em atender o solicitado.

Não obstante, a luz do Código de Ética Médica, mais especificamente em seu Capítulo I, Princípios Fundamentais, estabelece que:



II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

A Resolução CFM 2147/2016, normatiza, que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, zelando para que não haja lacunas na escala de plantões durante as 24 horas de funcionamento da instituição.

No livro de Direito Médico, escrito por Genival Veloso de França, 12ª edição, quanto ao plantão, conclui-se que, cabe ao Chefe do Serviço e o Diretor Clínico, em última análise, a tarefa de organizar e planificar o atendimento no hospital. Sendo eles, os encarregados da qualidade e da sistematização do atendimento.

Por essa perspectiva, depreende-se que as localidades especiais, seja em razão de difícil acesso, seja em razão de distância, a Direção do Hospital deve organizar e planificar o atendimento, para que não haja desfalque de médicos no atendimento. Lembrando que o dogmático de todos os dispositivos do Código de Ética Médica: “O alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano”.

Em pesquisas realizadas no Sistema Conselhal de Medicina, encontramos posicionamentos de alguns Conselhos de Medicina favoráveis ao plantão com jornada ininterrupta superior a 24 horas, em caráter excepcional e, em razão de carência de norma regulamentadora do Conselho Federal de Medicina.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica, entende que, diante da excepcionalidade de localização especial, RECOMENDA-SE, a negociação entre servidores e gestores, devendo a Direção do hospital analisar detalhadamente os parâmetros, para que o profissional médico manifeste interesse na realização de jornada de plantão ininterrupta de 36 horas, visto que, do ponto de vista ético, não há limite de carga horária de plantão ininterrupto,



CREMERO


CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

cabendo ao médico respeitar o Código de Ética Médica e os limites de sua capacidade física e mental para exercer o seu trabalho com qualidade e profissionalismo.

Sugerimos ainda, a necessidade de integração entre Diretoria da Unidade de Saúde alinhada com Corpo Clínico, sopesando os atendimentos de acordo com as especificidades de cada especialidade médica para o melhor atendimento à sociedade.

É o parecer, S.M.J.

Felipe G. Crevelaro
Assessor Jurídico - CREMERO
OAB/RO 7441


 Documento assinado digitalmente
FELIPE GODINHO CREVELARO
Data: 20/03/2023 12:30:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA FABRIS
PINTO
GURJAO:741534122
87

Assinado de forma digital
por RENATA FABRIS PINTO
GURJAO:74153412287
Dados: 2023.03.20
16:18:55 -04'00'

Renata Fabris Pinto Gurjão
Assessora Jurídica – CREMERO
OAB/RO 3126

Tereza Alves de Oliveira
Assessora Jurídica - CREMERO
OAB/RO 10.436

 Documento assinado digitalmente
TEREZA ALVES DE OLIVEIRA
Data: 20/03/2023 15:31:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

